



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072468 - RJ
(2025/0376860-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CENTRO TECNICO DE REPAROS AUTOMOTIVOS E
COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : LETICIA PETROVITCH CHRISTON
AGRAVANTE : VIVIANE CHRISTON KWIEK
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS
FILHO - RJ131907
VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176
RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA -
RJ209069
LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS -
RJ164282
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto ao óbice da súmula nº 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo interno apresenta impugnação específica e suficiente para afastar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte impugne, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui fundamento único, impondo ao agravante o ônus de impugnar integralmente seus fundamentos.

4. A ausência de impugnação específica ao óbice da súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do agravo, nos termos da jurisprudência consolidada e da Súmula nº 182/STJ.

5. Alegações genéricas ou mera reiteração de argumentos não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072468 - RJ
(2025/0376860-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CENTRO TECNICO DE REPAROS AUTOMOTIVOS E
COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE : LETICIA PETROVITCH CHRISTON
AGRAVANTE : VIVIANE CHRISTON KWIEK
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS
FILHO - RJ131907
VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176
RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA -
RJ209069
LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS -
RJ164282
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto ao óbice da súmula nº 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o agrado interno apresenta impugnação específica e suficiente para afastar os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte impugne, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui fundamento único, impondo ao agravante o ônus de impugnar integralmente seus fundamentos.

4. A ausência de impugnação específica ao óbice da súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do agravo, nos termos da jurisprudência consolidada e da Súmula nº 182/STJ.

5. Alegações genéricas ou mera reiteração de argumentos não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Os recorrentes sustentam a inaplicabilidade dos óbices das súmulas n. 7 e 182 do STJ, ao argumento de que houve impugnação específica no agravo em recurso especial quanto à fundamentação de inadmissão por suposta necessidade de reexame fático-probatório.

Afirmam que a controvérsia é exclusivamente de direito, não demandando revolvimento de provas, mas apenas enquadramento jurídico dos fatos já firmados.

Alegam, por fim, que a dialeticidade foi observada e a matéria é estritamente normativa, havendo, ademais, negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese central nas instâncias ordinárias.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ fl. 645).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 603-608):

[...] O agravo é tempestivo, nos termos do § 5º do Código de art. 1.003, Processo Civil, porém não merece ser conhecido por falta de impugnação suficiente do óbice da súmula nº 7 do STJ.

A análise dos argumentos recursais não indica a existência de elementos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

(...)

Nos termos do do CPC e do parágrafo único, art. 932, inciso III, art. 253, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a ,impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Especificamente sobre o óbice da súmula nº 7 do STJ, não se quer dizer que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: 'a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie.' (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra , Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021).

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

(...)

No presente caso, porém, verifica-se que o recurso de agravo não impugnou, de maneira efetiva e detida, todos os capítulos da decisão de inadmissão.

Mais especificamente, não impugnou o óbice da súmula nº 7 do STJ, mas somente afirmou que a discussão posta em julgamento não exigia reexame de provas, o que é insuficiente para a impugnação, conforme demonstrado acima.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. [...]

Rememoro que há ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão recorrida e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta corte, conforme se extrai dos seguintes julgados:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso

especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão recorrida, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No caso, extrai-se das razões do agravo interno que os recorrentes não demonstraram a efetiva impugnação do óbice da súmula n. 7/STJ no agravo em recurso especial, uma vez que limitaram-se a argumentar que "a simples leitura do AREsp interposto pelos agravantes permite perceber que o enunciado 7 da Súmula foi devidamente impugnado, iniciando pela alegação de que a análise do agravo não demandaria tal violação e, em tópicos apartados, os motivos e as razões da ausência do enfrentamento em função de cada dispositivo violado." (e-STJ fls. 636)

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas sobre reavaliação de provas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Dito mais claramente, a defesa não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Destaco, por fim, que "o momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão" (Aglnt no AREsp n. 2.965.825/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 e Aglnt no AREsp n. 2.906.865/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.072.468 / RJ

Número Registro: 2025/0376860-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01315215620178190038 1315215620178190038 202524510214

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TECNICO DE REPAROS AUTOMOTIVOS E COMERCIAL
LTDA

AGRAVANTE : LETICIA PETROVITCH CHRISTON

AGRAVANTE : VIVIANE CHRISTON KWIEK

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO -
RJ131907

VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176

RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069

LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS - RJ164282

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758

DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TECNICO DE REPAROS AUTOMOTIVOS E COMERCIAL
LTDA

AGRAVANTE : LETICIA PETROVITCH CHRISTON

AGRAVANTE : VIVIANE CHRISTON KWIEK

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO -
RJ131907

VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176

RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069

LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS - RJ164282

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758

DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026